



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CONVÊNIO UEPB/ESMA/TJPB
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

ANTONIO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO BRANDÃO

**LIMITAÇÕES E IMPLICAÇÕES DA PRÁTICA JUDICANTE NO PROCEDIMENTO
DO TRIBUNAL DO JÚRI**

**JOÃO PESSOA-PB
2024**

ANTONIO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO BRANDÃO

**LIMITAÇÕES E IMPLICAÇÕES DA PRÁTICA JUDICANTE NO PROCEDIMENTO
DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado conjuntamente à Escola Superior da Magistratura “Des. Almir Carneiro da Fonseca” (ESMA/PB) e à Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

Área de concentração:
Direito Processual Penal.

Orientadora: Profa. Ma. Thana Michelle Carneiro Rodrigues

**JOÃO PESSOA-PB
2024**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B8171 Brandão, Antonio José de Siqueira Neto.

Limitações e implicações da prática judicante no procedimento do Tribunal do Júri [manuscrito] / Antonio José de Siqueira Neto Brandão. - 2024.

55 p. : il. colorido.

Digitado. Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2024. "Orientação : Profa. Ma. Thana Michelle Carneiro Rodrigues, ESMA - PB - Escola Superior da Magistratura da Paraíba."

1. Prática Judicante. 2. Tribunal do Júri. 3. Decisão de pronúncia. 4. Nulidades. I. Título

21. ed. CDD 347.050 4

ANTONIO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO BRANDÃO

LIMITAÇÕES E IMPLICAÇÕES DA PRÁTICA JUDICANTE NO PROCEDIMENTO
DO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado conjuntamente à Escola Superior da Magistratura “Des. Almir Carneiro da Fonseca” (ESMA/PB) e à Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

Área de concentração:
Direito Processual Penal.

Aprovado em: 12/09/2024. Nota: 10 (dez).

BANCA EXAMINADORA

THANA MICHELLE
CARNEIRO
RODRIGUES:4736834

Assinado de forma digital por
THANA MICHELLE CARNEIRO
RODRIGUES:4736834
Dados: 2024.09.25 18:24:07 -03'00'

Profa. Ma. Thana Michelle Carneiro Rodrigues
Juíza de Direito | TJPB | ESMA/PB

CANDICE QUEIROGA
DE CASTRO GOMES
ATAIDE:03182526430

Assinado de forma digital por
CANDICE QUEIROGA DE CASTRO
GOMES ATAIDE:03182526430
Dados: 2024.09.26 16:49:47 -03'00'

Profa. Ma. Candice Queiroga de Castro Gomes Ataíde
Juíza de Direito | TJPB | ESMA/PB

LUA YAMAOKA MARIZ
MAIA
PITANGA:4725352

Assinado de forma digital por LUA
YAMAOKA MARIZ MAIA
PITANGA:4725352
Dados: 2024.09.26 10:12:04 -03'00'

Profa. Ma. Lua Yamaoka Mariz Maia Pitanga
Juíza de Direito | TJPB | ESMA/PB

Ao Senhor Jesus Cristo, pela providência
inestimável, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por cuidar de mim incessantemente. À Virgem Maria, por interceder pelos meus projetos.

À minha mãe, Salvani Torres Siqueira Brandão, por sempre investir na minha formação acadêmica, apoiando-me com amor e ternura.

À minha orientadora, Thana Michelle Carneiro Rodrigues, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba, pessoa distinta perante o céu e os homens. A ela, o meu agradecimento sincero pelos incentivos, ensinamentos e por toda a prestimosidade que sempre me proporcionou.

Aos meus professores da Escola Superior da Magistratura “Des. Almir Carneiro da Fonseca” – ESMA/PB, pelo empenho em partilharem o conhecimento e serem instrumentos de transformação social.

A Margareth de Almeida Ramalho Maciel, pela presteza e carinho, por ser luz no caminho de incontáveis estudantes da ESMA/PB.

À Universidade Estadual da Paraíba, por cancelar esta conquista científica.

“Há quatro características que um juiz deve possuir: escutar com cortesia, responder sabiamente, ponderar com prudência e decidir imparcialmente”.

(Sócrates)

RESUMO

O presente estudo aborda limitações e implicações da prática judicante no Procedimento do Tribunal do Júri. Objetiva, em geral, entender esses aspectos correlatos à judicatura, referente ao rito correspondente. Especificamente, objetiva descrever a prática judicante no Tribunal do Júri; identificar limitações e implicações no exercício dessa prática, em relação a esse procedimento; discutir sobre possíveis nulidades processuais penais correlatas. A metodologia utilizada se fundamenta em uma pesquisa básica estratégica, de cunho descritivo, por meio da revisão bibliográfica e de material documental jurídico. O método hipotético-dedutivo e a abordagem qualitativa também guiaram o desenvolvimento desta monografia. A partir do resultado, observou-se a compreensão sobre a prática judicante no Tribunal do Júri, e como podem ser verificadas e entendidas limitações judiciais no Júri e implicações relacionadas a nulidades. Concluiu-se, portanto, que entender acerca do tema em comento é essencial para evitar nulidades processuais e assegurar Direitos Humanos no devido processo legal penal.

Palavras-Chave: prática judicante; tribunal do júri; decisão de pronúncia; nulidades.

ABSTRACT

This study approaches limitations and implications of judicial practice in Jury Court Procedure. It aims, in general, to understand these aspects related to the judicature, referring to the corresponding rite. Specifically, it aims to describe the judicial practice in the Jury Court; identify limitations and implications in the exercise of this practice, in relation to this procedure; discuss possible related criminal procedural nullities. The methodology used is based on strategic basic research, of a descriptive nature, through bibliographic review and legal documentary material. The hypothetical-deductive method and the qualitative approach also guided the development of this monograph. From the result, it was observed the understanding of the judicial practice in the Jury Court, and how judicial limitations in the Jury and implications related to nullities can be verified and understood. It was concluded, therefore, that understanding the topic in question is essential to avoid procedural nullities and ensure Human Rights in the due process of criminal law.

Keywords: judicial practice; jury court; pronouncement decision; nullities.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPP	Código de Processo Penal
CF	Constituição Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CPC	Código de Processo Civil

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	PRÁTICA JUDICANTE PENAL: ACESSO À JUSTIÇA	12
2.1	Processo Penal	13
2.2	Jurisdição	14
2.3	Prática Judicante e <i>Jus Puniendi</i>	15
2.4	Prática Judicante no Tribunal do Júri	17
2.4.1	Primeira Fase do Rito	17
2.4.2	Segunda Fase do Rito	21
2.4.3	Reflexões sobre o Rito	22
2.4.4	Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri	24
2.4.5	Via Recursal e Soberania dos Veredictos	25
3	LIMITAÇÕES DA PRÁTICA JUDICANTE NO TRIBUNAL DO JÚRI	27
3.1	Plenitude de Defesa	28
3.2	Conceito e considerações sobre a Decisão de Pronúncia	29
3.3	Requisitos e elaboração da Pronúncia	30
3.4	Limitações do juiz ao pronunciar: decisão de pronúncia e <i>in dubio pro societate</i>	31
3.4.1	Excesso de linguagem na Pronúncia	36
4	IMPLICAÇÕES DA PRÁTICA JUDICANTE NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI	40
4.1	Nulidade na decisão de pronúncia	41
4.2	Princípio da instrumentalidade das formas	42
4.3	Breves reflexões correlatas	44
4.4	Correlação entre limitações e implicações	44
5	METODOLOGIA	46
6	RESULTADOS E DISCUSSÕES	47
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata sobre limitações e implicações da prática judicante no Procedimento do Tribunal do Júri, envolvendo principalmente o Poder Judiciário e os jurisdicionados, no âmbito da teoria do rito especial correspondente, em conformidade ao devido processo legal penal.

A prestação jurisdicional, possibilitada pelo acesso à Justiça, aqui com enfoque no Tribunal do Júri, precisa ser constantemente repensada, a fim de garantir às partes a prática judicante consoante a Constituição Federal e a lei infraconstitucional, motivo pelo qual se evidencia a pertinência temática.

Este trabalho se justifica por servir como instrumento de reflexão para os interessados, contribuindo sobremaneira para magistrados desejosos de aprimoramento jurídico aplicável à prática judicante efetivamente relevante para a sociedade. Portanto, a justificativa e importância são extensivas à sociedade destinatária da prestação jurisdicional.

O problema de pesquisa que se busca responder é: quais são as limitações e implicações da prática judicante no Procedimento do Tribunal do Júri? A discussão do trabalho segue, então, uma lógica visando uma resposta, apresentando-se resultados conforme o raciocínio jurídico.

Como objetivo geral, tem-se: entender limitações e implicações da prática judicante no Procedimento do Tribunal do Júri. O detalhamento do tema propõe as questões norteadoras, trabalhadas sistematicamente durante a pesquisa.

Nesse sentido, são três os objetivos específicos: 1) Descrever a prática judicante no Tribunal do Júri; 2) Identificar limitações e implicações no exercício dessa prática, em relação a esse Procedimento; 3) Discutir sobre possíveis nulidades processuais penais correlatas.

Parte-se da hipótese de que entender acerca de limitações e implicações da prática judicante no Procedimento do Tribunal do Júri evita possíveis nulidades processuais e assegura Direitos Humanos no devido processo legal penal.

A pesquisa regente do trabalho é descritiva, por meio da revisão bibliográfica e da investigação documental jurídica (legislações/precedentes/jurisprudências). O método escolhido para a análise do tema é o hipotético-dedutivo, buscando-se resposta para a hipótese por meio da abordagem qualitativa.

No primeiro capítulo descreve-se sobre a prática judicante penal em termos gerais e especificamente no Tribunal do Júri, detalhando-se como isso ocorre, fazendo-se constante referência à autoridade judiciária, enquanto Órgão do Poder Judiciário.

No segundo capítulo identificam-se limitações da atividade jurisdicional no Rito do Tribunal do Júri, apontando-se possíveis implicações relacionadas, considerando-se aspectos doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis.

No terceiro capítulo discute-se acerca de possíveis nulidades processuais penais no contexto da prática judicante no Tribunal do Júri, buscando-se refletir de forma delimitada sobre os atos judiciais nesse Procedimento e as consequências jurídicas no Estado Democrático de Direito.

Pretende-se, pois, a investigação da hipótese, partindo-se da suposição inicial de que efetivamente entender sobre o tema é essencial para evitar possíveis nulidades e garantir um Estado-Juiz consciente, o devido processo legal respeitado e assegurados os direitos das partes e interessados.

2 PRÁTICA JUDICANTE PENAL: ACESSO À JUSTIÇA

O art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988), assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consagrando o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à Justiça.

Esse comando garante sejam as situações jurídicas de risco ou efetivo dano, nos moldes da lei correspondente, apreciadas pelo Estado-Juiz. Sendo a matéria constitucional, a sua aplicabilidade é ampla, portanto, também cabível ao Direito Processual Penal.

Embora o acesso à Justiça seja vasto, e o Poder Judiciário figure como uma das formas de sua instrumentalização, ressalta-se que em se tratando de jurisdição necessária é imprescindível a atuação do órgão jurisdicional (Ruiz, 2021, p. 17).

Observa-se, então, que a prestação jurisdicional, por vezes e em razão de motivos tais quais o referido, pode ser o único meio de acesso à Justiça. Quando se fala em acesso nessa seara, trata-se de possibilidade legítima de alguém ser ouvido, ter a sua demanda analisada e uma resposta do Estado-Juiz.

Com efeito, no contexto do Processo Penal, a atuação estatal é preponderante. Como regra, é vedada a autotutela, havendo a centralização da atuação pelo Poder Público, ainda que haja um anseio popular punitivista reforçado pela ideia de ineficiência do Estado (Santana; Silva, 2022, p. 29-37).

Não se pode admitir que o particular usurpe a função judicante. Todas as vezes que uma pessoa não investida de jurisdição age como autoridade judiciária, notadamente em termos penais, a sociedade é maculada, haja vista a ausência de contraditório, o uso irregular da força e a antecipação de uma pena.

Ou seja, nesses casos nem sequer existe a tentativa de acesso à Justiça, ou havendo, torna-se imediatamente ceifada pela atitude ilícita de quem não possui competência para agir em nome do Estado.

Nesse sentido, o exercício arbitrário das próprias razões, tipificado no art. 345 do Código Penal (Brasil, 1940), dispõe que, em geral, “fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima [...]” constitui um dos crimes contra a administração da Justiça.

Assim, o princípio em comento, ao passo que é geral, deve ser corretamente entendido a partir da realidade jurídica, afinal o citado artigo indica o ponto de partida

legal para a sua utilização. No âmbito criminal, então, deve estar em consonância à legislação penal e processual penal, com o fito de ser efetivamente aplicado como meio de pacificação social.

2.1 Processo Penal

O instrumento pelo qual o poder estatal age é o processo penal, objetiva e subjetivamente. De forma objetiva, tem-se o procedimento, enquanto tramitação que desemboca em prestação jurisdicional. Em seu caráter subjetivo, há a relação jurídico-processual, composta por sujeitos processuais, objeto da relação processual e pressupostos processuais (Capez, 2014, 54-57).

Nesse sentido, o processo é o meio de obtenção da prestação jurisdicional, a ferramenta legal para que se efetive a tutela jurisdicional. Para tanto, a lei deve ser observada, pois, como visto, há a complexidade da composição processual, para que o poder-dever do Estado não seja arbitrário e injusto.

Especificamente quanto ao Tribunal do Júri, por força do art. 394, § 3º, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), o procedimento será de rito especial, porquanto guiado pelos ditames dos arts. 406 a 497 do mesmo Diploma Legal.

O rito especial possui, portanto, peculiaridades a serem seguidas, não servindo regras processuais gerais amplamente utilizadas. A sequência processual possui um sentido, e não deve ser ignorada ou viciada, mas observada em toda a sua extensão e na teleologia que lhe é própria.

O objeto de estudo está intimamente relacionado ao Tribunal do Júri, mas não de modo exaustivo, uma vez que a devida delimitação proposta é meio para o aprofundamento do tema. Essa necessidade revela o quanto o processo é rico; e o estudo cauteloso é medida recomendada para a melhor compreensão da temática.

Referente ao aspecto subjetivo, destaca-se nesta abordagem o pressuposto processual relativo ao juiz. Nesse contexto, visualiza-se: a investidura no cargo de magistrado; a competência para o exercício da jurisdição; e a imparcialidade para a lisura do julgamento (Távora; Alencar, 2014, p. 45).

Como visto, é necessário que o juiz, além de aprovado em concurso público, seja investido no cargo, recebendo do Tribunal correspondente mais do que atribuições, competência para exercer a prática judicante. No exercício da

Magistratura deverá, necessariamente, agir com imparcialidade, o que confere credibilidade social aos atos praticados e visibilidade do zelo à liturgia processual.

Verifica-se, então, a importância da figura do Estado-Juiz, pois sua ausência não permitiria a correta composição processual. O juiz é responsável, enquanto pressuposto processual subjetivo, por garantir que o julgamento seja proferido por alguém previamente investido para a atividade judicante, observando os limites da jurisdição e a ausência de interesse no resultado da ação judicial.

2.2 Jurisdição

A atividade estatal que, conforme o arcabouço jurídico, analisa, julga e de algum modo possibilita a paz social, pode ser chamada de jurisdição, não necessariamente referente a um conflito ou substituindo a vontade das partes (Neves, 2020, p. 57). Ou seja, a jurisdição nem sempre é uma forma de garantir um interesse, assim como não se limita à existência de litígio.

Nessa perspectiva, pode-se dizer que a jurisdição é o meio legitimado pelo Estado para que as demandas sociais sejam conhecidas e recebam a resposta das provocações jurídicas. Vale esclarecer que jurisdição não é sinônimo de litigiosidade, e nem sempre será utilizada a correspondente prestação, ainda que recomendável e embora esteja à disposição dos usuários da Justiça.

Importante destacar que a prestação jurisdicional deve estar alinhada à lei e ao conjunto jurídico, não obstante o poder decisório do magistrado. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, conforme inteligência do art. 371 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), o juiz deve apreciar a prova dos autos e apontar como formou o seu convencimento.

Isso significa dizer que, em que pese o juiz possa decidir livremente, por ter autonomia, deverá justificar e fundamentar suas decisões. Caso contrário, haveria margem para arbitrariedades e injustiças, e as provas instrutórias seriam prescindíveis.

Nesse diapasão, o Código de Processo Penal (Brasil, 1941) dispõe em seu art. 155, *caput*, que a decisão do juiz deverá considerar a prova advinda de contraditório judicial; e, salvo as exceções das provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, não poderá usar unicamente o conjunto probatório da fase de investigação.

Outra limitação, conforme o pensamento de Aury Lopes Jr. e Ruiz Ritter, ao defenderem o juiz das garantias, é que se tratando de fase investigativa, ao juiz cabe assegurar direitos fundamentais, limitando, assim, as suas ações, garantindo a lei sem ceder a eventual postura inquisitória e evitando julgamentos prévios (Lopes Jr.; Ritter, 2016, p. 57-59).

A respeito desse tema, entende-se que o juiz das garantias é responsável pela observância dos direitos inerentes ao suspeito, podendo decidir acerca da necessidade de prisão preventiva e de outras medidas, sem se imiscuir no processo penal propriamente dito (PORTAL STF, [201-?]).

A ideia central desse posicionamento é garantir que a análise das provas colhidas na etapa de investigação não seja enviesada, direcionada e contaminada por um olhar punitivista do juiz, na fase da ação penal. Busca-se a pureza da prova, e não eventual sentido a ela atribuído que possa condicionar o julgamento.

Diante dessas breves considerações, percebe-se a complexidade da prática judicante, não somente pelos seus aspectos legais, mas também pela necessidade de apurado raciocínio jurídico imparcial. Com efeito, o prestar da jurisdição deve ser baseado no direito e nas provas, com o fito de alcançar o convencimento motivado, o que diante do caso concreto pode representar um desafio de justiça social.

2.3 Prática Judicante e *Jus Puniendi*

A jurisdição é una e exercida pelo Estado-Juiz, produzindo atos e efeitos jurídicos pela aplicação da lei, aqui estudada penalmente (Pacelli, 2012, p. 193). Em outras palavras, o exercício de dizer o direito no caso concreto, julgando por meio da lei, é a atividade judicante.

Com efeito, julgar é ação típica do Poder Judiciário, o que se materializa por intermédio de Juízes, que desempenham, então, função de cunho decisório e de interesse social. Nesse raciocínio, pode-se dizer que o conjunto de atos judiciais constitui, pois, uma prática judicante.

O art. 92 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e o art. 1º da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Brasil, 1979) dispõem em comunhão que juízes são Órgãos do Poder Judiciário. Investidos de jurisdição e direcionados pela competência, são a personificação do Estado em sua nobre prática judicante.

Ainda conforme a Lei Complementar nº 35/1979, em seu art. 25, tem-se que “salvo as restrições expressas na Constituição, os magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos”. Somando-se Garantias e Prerrogativas da Magistratura, observa-se a preocupação constitucional e legislativa.

Importante destacar que não se trata de privilégio decorrente do cargo, mas de uma cautela constitucional e legal para que a prática da magistratura seja exercida com autonomia, liberdade, responsabilidade, imparcialidade e vinculada primordialmente ao direito e à justiça.

No tocante ao Direito Penal, a prática judicante se manifesta notadamente pelo *Jus Puniendi*. O direito de punir é tarefa do Estado, que a exerce em caráter privativo, seja em abstrato ou em concreto. Tais conceitos podem ser assim entendidos: a pretensão punitiva se inicia genérica e impessoalmente e, diante de ilícitos penais configurados, desemboca em aplicação e individualização (Capez, 2014, p. 70-71).

Nesse raciocínio, o juiz conhece a lei penal e, investido de competência, detém o *jus puniendi in abstracto*; quando incumbido pela prática judicante, se recomendado ao caso, efetiva o direito-dever de punir, em nome do Estado, com autoridade e poder.

Vale destacar que, consoante o art. 5º, LIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988), “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Essa previsão é garantia abstrata de que a tramitação processual se dê por alguém com capacidade técnica, mas principalmente pela autoridade judiciária previamente constituída para prestar a jurisdição nos limites da sua competência.

Assim, percebe-se que a prática judicante e o *jus puniendi* são interligados pela consciência da justiça, e não da vingança ou da autotutela. Investigado, acusado, condenado, seja qual for o momento processual, perante o juiz há, antes de tudo, um ser humano com direitos e deveres.

Nesse contexto de Democracia, no qual o magistrado é apenas um dos meios de atuação do Estado, as políticas criminais não podem servir para segregar pessoas, marginalizando-as na sociedade, tampouco enquanto privilégio para grupos; mas, devem garantir um Direito Penal pensadamente justo e transformador da realidade social (Guimarães, 2013, p. 26). A partir disso, percebe-se que, embora o juiz faça parte da aplicação da norma penal, não é autoridade que possa solucionar a integralidade da demanda, porquanto sistemática.

Diante disso, imperioso reconhecer que a prática judicante e o correlato poder de punir estatal devem estar em consonância aos princípios do Estado Democrático de Direito, uma vez que um julgamento particular repercute em toda a sociedade em termos de aceitação, normalização e justiça coletiva.

2.4 Prática Judicante no Tribunal do Júri

O art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, reconhece o Tribunal do Júri com os seguintes princípios: “a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Conforme o art. 74, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), a competência do Tribunal do Júri é privativa e responsável por processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados. Os demais princípios supracitados ratificam o caráter especial dado a esse Tribunal, que valoriza a análise dos fatos por cidadãos de reputação social ilibada.

Todavia, desde já importa esclarecer que, não obstante seja conferido poder de julgamento aos jurados sorteados, a atividade da autoridade judiciária é essencial para a presidência e condução dos trabalhos, porquanto a técnica jurídica é imprescindível para a correta tramitação processual.

2.4.1 Primeira Fase do Rito

Em suma, o Rito do Júri é escalonado, com primeira e segunda fases. Na primeira etapa, há o juízo de admissibilidade ou de acusação, visando amadurecer o feito conforme os fatos e as provas. Sendo o caso de pronúncia, o réu é admitido à segunda fase e será julgado pelos seus pares em plenário (Távora; Alencar, 2014, p. 978).

A fase inicial do procedimento é de atribuição jurisdicional exclusiva de um juiz togado, ou seja, a autoridade judiciária é a responsável pelos atos respectivos. Para tanto, deve exercer a jurisdição com a competência legal, em observância à disposição constitucional de que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (art. 5º, LIII, CF, 1998).

Visando a imparcialidade dos Órgãos Judiciários, como é o caso dos juízes, tem-se o Princípio do Juiz Natural, para que os julgamentos sejam indistintos nos limites da competência legal previamente estabelecida, afastando-se eventual Juízo ou Tribunal de Exceção (Reis *et al.*, 2021, p. 41-42).

Diante da classificação das infrações penais, em dolosas contra a vida, atrativa da competência do Tribunal do Júri, o Princípio do Juiz Natural ganha evidência em termos de importância, pois a ideia é a fidelidade a um devido processo legal penal, e não uma vingança estatal, tampouco popular.

Nesse sentido, pressupondo-se haver Inquérito Policial que motive uma acusação, conforme o art. 406 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), havendo prova da materialidade e indícios de autoria em matéria afeita, não sendo o caso de rejeição da denúncia ou queixa (art. 395, CPP, 1941), o juiz recebe a peça acusatória e ordena a citação do então investigado, que passa a ser réu, iniciando-se a primeira fase do procedimento em comento.

De forma ainda precária, tem-se um acusado, que, após verdadeiramente citado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, passa a ser efetivamente alvo de uma persecução penal. Ou seja, o Estado-Juiz analisará fatos e provas, a fim de prestar a jurisdição adequada ao caso concreto.

Em nenhuma hipótese, o réu poderá ficar desassistido por uma defesa técnica, de modo que em caso de não oferecimento da resposta escrita em até dez dias, o juiz nomeará Defensor para ter vista dos autos e oferecer a peça no mesmo prazo legal (art. 408, CPP, 1941).

Ato contínuo, o magistrado despachará no sentido de ouvir o Ministério Público ou o querelante sobre eventuais preliminares e/ou documentos, assinalando o prazo de cinco dias, de acordo com o art. 409 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Ademais, consoante a inteligência do art. 410 do CPP, o juiz possibilitará a oitiva de testemunhas, e, caso defira eventuais pedidos de diligências, ordenará o seu cumprimento em até dez dias antes da audiência.

Designada a audiência de instrução, o juiz seguirá os seguintes passos do art. 411 do CPP: 1) tomará as declarações da vítima (no caso de crimes tentados e conforme possível); 2) procederá à inquirição de testemunhas (sempre ouvindo as arroladas pela defesa por último); 3) ouvirá esclarecimentos de peritos, caso haja prévio requerimento e deferimento pela autoridade judiciária; 4) se necessário, deferirá e determinará acareações e/ou reconhecimento de pessoas/coisas; 5)

interrogará o acusado, que deverá estar ciente do teor da acusação; 6) possibilitará debates orais ou alegações finais em memoriais.

Além disso, o juiz poderá indeferir provas que entenda irrelevantes, sem pertinência com os fatos e as que visem somente protelar a instrução processual, uma vez que o ideal é que todas as provas sejam produzidas em apenas uma audiência, respeitando-se o tempo individual, para acusação e defesa, na hipótese de mais de um acusado (art. 411, §§ 2º e 5º, CPP, 1941).

O juiz deve observar, ainda, se há assistente do Ministério Público, pois, sendo o caso, após a manifestação do Promotor de Justiça, conceder-lhe-á dez minutos para que também se manifeste, acrescendo igual tempo em favor da Defesa (art. 411, § 6º, CPP, 1941).

Vale lembrar que pode ser necessário o poder de polícia enérgico do magistrado, que além de manter a ordem da audiência e se empenhar por realizá-la em plenitude, poderá determinar a condução coercitiva de pessoa essencial ao esclarecimento dos fatos, se assim as circunstâncias recomendarem (art. 411, § 7º, CPP, 1941).

Caso os debates sejam orais, após o encerramento, o juiz poderá proferir imediatamente a sua decisão, também oralmente. Ou, conforme a real necessidade, determinará a conclusão dos autos para que o faça por escrito no prazo de dez dias, concluindo o procedimento da primeira fase em até noventa dias (art. 411, § 9º c/c art. 412, ambos do CPP, 1941).

No término da primeira fase, cabe à Judicatura algum posicionamento decisório, podendo pronunciar, impronunciar ou absolver sumariamente o acusado, ou ainda, desclassificar o crime, tudo conforme as provas colhidas na instrução processual.

Em decisão fundamentada, caso entenda que existe materialidade (prova da infração penal ou do fato) e suficientes indícios de autoria ou participação, o juiz proferirá uma decisão de pronúncia em desfavor do acusado, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Lado outro, o magistrado impronunciará o réu, se verificar não haver materialidade ou na ausência de indícios suficientes de autoria ou participação. Igualmente fundamentada, a sentença não exclui a possibilidade de nova denúncia ou queixa, se fato novo provar as alegações acusatórias, salvo a hipótese de se operar a extinção da punibilidade (art. 414, CPP, 1941).

Pode-se dizer que a impronúncia se materializa por sentença, haja vista que encerra o processo e a acusação, embora não julgue meritoriamente a peça acusatória, ante as provas escassas (Távora; Alencar, 2014, p. 988). Assim, ao ser impronunciado, o réu não possui mais a persecução penal do Estado-Juiz, uma vez que não subsiste o teor da acusação.

Ademais, em conformidade ao art. 415 do CPP, o juiz absolverá sumariamente o acusado, nas seguintes situações: “I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele [réu] autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime”.

Cabe ao juiz absolver sumariamente, não à toa. Não seria cauteloso submeter o acusado a um julgamento em Plenário de Júri, pelos pares que não necessariamente possuem conhecimento técnico-jurídico, quando já se observa que a absolvição é a medida de justiça ao caso (Pacelli, 2012, p. 715).

De fato, os jurados poderiam ser levados a erro na segunda fase, a depender como os debates se desenvolveriam em plenário. Ou seja, falácias poderiam vitimar um réu inocente; a condução dos fatos poderia gerar uma distorção nos juízes populares. Logo, observando-se as hipóteses legais, mais adequado que tal absolvição seja, de pronto, realizada pelo Estado-Juiz.

Por óbvio, os jurados podem absolver o réu por variados motivos. Todavia, se a autoridade judiciária verificar manifestamente a impossibilidade de condenar o acusado, seria ilógico dilatar a prática judicante justa e imparcial. Não se pode olvidar, frisa-se, o risco de uma condenação, pelos jurados, justificada no pensamento contrário à prova dos autos.

Além disso, haverá a desclassificação da infração quando a autoridade judiciária concluir que o crime não se enquadra na classificação “doloso contra a vida”. Nessa situação, o juiz declinará da competência, e, não sendo a decisão afetada por recurso em sentido estrito, remeterá os autos ao juízo competente (Távora; Alencar, 2014, p. 992-993).

Em outras palavras, se o juiz verificar que o crime em relação ao qual o acusado está sendo processado não pertence à classificação doloso contra a vida, proferirá decisão afastando a competência do Tribunal do Júri. Mesmo assim, poderá haver interposição de recurso contra o *decisium*, por eventual parte interessada. Contudo, mantendo-se a decisão nos mesmos termos, o magistrado determinará a remessa dos

autos ao Juízo tido como competente, para o qual o acusado preso ficará à disposição, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Diante das quatro possibilidades decisórias, somente a pronúncia é apta a iniciar a segunda fase do Procedimento do Tribunal do Júri. Por oportuno, importa esclarecer que o réu pode ser pronunciado, e, em seguida, despronunciado, seja em razão do conhecimento e provimento de eventual recurso em sentido estrito, seja porque o juiz de Primeira Instância reconsiderou a própria decisão quando da interposição do dito recurso, haja vista o efeito devolutivo inverso (Marcão, 2024, p. 433).

Ou seja, a decisão de pronúncia não possui efeito imediato para o início do julgamento em plenário, havendo a possibilidade recursal, que permite a análise em Segunda Instância ou mesmo a otimização da prestação jurisdicional por meio da reconsideração da decisão pelo Juiz Singular.

2.4.2 Segunda Fase do Rito

Havendo a preclusão da decisão de pronúncia, o juiz determinará a intimação de quem promoveu a ação penal (Ministério Público ou Querelante) e do Defensor, para apresentarem rol de testemunhas, juntarem documentos e requererem diligências, nos moldes do art. 422 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Ato contínuo, o magistrado deliberará acerca dos eventuais pedidos, determinará diligências e resolverá pendências processuais, como também assinará o relatório sintético do processo e ordenará a inclusão do caso em pauta de reunião, em conformidade ao art. 423 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), observando a preferência na ordem de julgamento (art. 429, CPP, 1941).

Vale esclarecer que há o alistamento anual de jurados, pelo Juiz-Presidente, nos moldes do art. 425 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), considerando-se o número de habitantes da comarca. Quanto maior a população da localidade, maior o número do alistamento. Em todos os casos, oitenta é o número mínimo permitido de jurados.

Nos termos do art. 432 ao art. 435, ambos do CPP, após organizada a pauta, inicia-se o sorteio dos vinte e cinco jurados que participarão das sessões periódicas ou extraordinárias. O sorteio deve ser público e realizado com antecedência, e será acompanhado por Promotor de Justiça e por representantes da Ordem dos

Advogados do Brasil e da Defensoria Pública. Os jurados sorteados serão devidamente intimados.

Na sessão, o Presidente do Tribunal do Júri seguirá o seguinte roteiro: conferência das cédulas e confirmação dos presentes (providências iniciais), instalação dos trabalhos (havendo no mínimo quinze jurados) ou redesignação da sessão, esclarecimentos sobre quem poderá figurar como jurado e acerca da incomunicabilidade, formação do Conselho de Sentença com sete jurados, advertir e tomar compromisso dos juízes populares, disponibilizar peças processuais (geralmente pronúncia e relatório), instrução processual, interrogatório do réu, debates orais, indagação aos jurados sobre o julgamento, dissolução do Conselho de Sentença, leitura e esclarecimentos dos quesitos, votação, sentença e providências finais (Avena, 2023, p. 836-837).

Essa sequência de atos judiciais é complexa, e está detalhadamente disciplinada no Código de Processo Penal (Brasil, 1941). A doutrina acima referenciada e outras esmiúçam cada passo, não sendo o objetivo do trabalho, entendendo-se mais didática a abordagem resumida, a fim de clarificar a observância à tramitação legal e permitindo-se reflexão correlata a seguir exposta.

2.4.3 Reflexões sobre o Rito

Nesta questão, importante refletir que a atividade judicante do Juiz-Presidente requer apurado raciocínio jurídico, porquanto esse rito especial possui peculiaridades que ensejarão a deliberação do magistrado no momento do julgamento em plenário. Significa dizer: agilidade e técnica devem se harmonizar para a adequada prestação jurisdicional.

Demais disso, do roteiro acima entende-se importante destacar, tecendo-se mais considerações, sobre questionário e sentença. Justifica-se: talvez sejam os atos mais evidentes da prática do juiz na segunda fase do Tribunal do Júri, sem desmerecer a importância das demais atuações da autoridade judicial.

Nesse contexto, vale dizer que os quesitos são elaborados pelo juiz, basalmente considerando materialidade, autoria/participação e possibilidade de absolvição do acusado, nos termos do art. 483 do Diploma Processual Penal. A integralidade dos quesitos é importante e variável conforme o caso concreto, mas é

imperioso reconhecer que materialidade e autoria são essenciais para justificar eventual condenação.

Cabe ao magistrado a cautela e o zelo em seguir os ditames do art. 483 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), assegurando a formulação dos quesitos nos termos e ordem corretas. Nesse sentido, faz-se imprescindível evitar erros processuais, observando-se que “é absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório”, conforme Súmula 156 do STF (Brasil, 1964).

O juiz deve ser cuidadoso ao elaborar os quesitos, afinal está em análise um direito constitucional que assegura que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV, CF, 1998), a fim de que os jurados sejam questionados corretamente acerca dos fatos e se absolvem o réu (art. 482, *caput*, CPP, 1941).

A autoridade judiciária deve redigir quesitos técnicos, mas facilmente compreensíveis, que não induzam a erro ou gerem potencial equívoco no Conselho de Sentença. Para tanto, considerará “os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes” (art. 482, parágrafo único, CPP, 1941).

Destaca-se que igualmente importante é o momento da leitura, explicação dos quesitos e questionamento sobre requerimentos e/ou reclamações (art. 484, CPP, 1941). Especialmente para os jurados, a explicação dos quesitos é essencial, porquanto responsáveis pelo voto e destino jurídico do acusado.

Outrossim relevante tratar acerca da sentença. Conforme o art. 493 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), o Juiz-Presidente lerá a sentença em plenário, possibilitando que os presentes conheçam os termos do documento. Portanto, é necessário que o magistrado esteja preparado para sentenciar ainda na sessão, mesmo que só ao final dela saiba o desfecho do julgamento.

A sentença deve refletir a decisão da maioria dos jurados, sujeitando-se formalmente ao art. 381 do CPP, salvo quanto à fundamentação fática e de direito, porquanto decisão personalíssima do Conselho de Sentença (Marcão, 2024, p. 451). Assim, não cabe ao magistrado adentrar no mérito, pois nessa situação não é a sua função, havendo uma mitigação da prática judicante ordinária.

Havendo condenação pelos jurados, o juiz elaborará sentença condenatória nos termos do art. 492, I, CPP. Em síntese, considerará tudo quanto necessário para a dosimetria da pena e tomará providências quanto à liberdade do réu.

Porém, pode haver absolvição (art. 492, II, CPP, 1941), situação na qual a sentença será mais simples e disporá sobre a liberdade do acusado, inclusive medidas restritivas provisórias e, sendo o caso, medida de segurança.

Por fim, na hipótese de desclassificação da infração penal pelo Conselho de Sentença, portanto em plenário, o Juiz-Presidente será o competente para o julgamento correlato, inclusive de eventuais crimes conexos. No caso de crime de menor potencial ofensivo, de acordo com o art. 492, § 1º, CPP, o magistrado agirá nos termos dos arts. 69 e seguintes da Lei n. 9.099/95 (Capez, 2024, p. 430).

2.4.4 Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri

Como se pode observar, o magistrado possui muitas atribuições no Procedimento do Júri, até então abordadas sistematicamente. Há, todavia, o art. 497 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) que especifica exemplificativamente como o Juiz-Presidente pode e dever agir. A seguir serão tratados os doze incisos correlatos, considerando-se a sequência legal.

Ele deve exercer o poder de polícia, sem prejuízo de decretar prisão aos desobedientes; requisitar e autorizar força policial; permitir e organizar os debates; deliberar sobre questões incidentes; garantir a defesa do acusado, podendo nomear novo defensor, dissolver o Conselho de Sentença e redesignar o julgamento; ordenar a retirada, da sala, de acusado insubordinado; manter a incomunicabilidade dos jurados, mesmo quando entender necessária a determinação de suspensão da sessão para a realização de atos e diligências.

Demais disso, o Juiz-Presidente pode suspender a sessão por tempo necessário e razoável, com o fito de proferir sentença e garantir o bem-estar dos jurados; decidir, de ofício ou a requerimento das partes, acerca de extinção de punibilidade; resolver pendências de direito alegadas em plenário; ordenar, de ofício ou após provocação, diligências saneadoras de nulidades ou que visem outros esclarecimentos; organizar os momentos de falas e eventualmente conceder apartes.

Diante disso, verifica-se que são muitas as atribuições do Presidente do Tribunal do Júri. Apesar da importância dos jurados, a sessão de julgamento não seria possível sem a atividade judicante típica. Com efeito, o juiz proporciona o ambiente seguro e organizado para que haja a Soberania dos Veredictos.

2.4.5 Via Recursal e Soberania dos Veredictos

Na hipótese de os jurados julgarem em notável desconformidade à prova dos autos, caberá o recurso de Apelação no prazo de cinco dias, nos termos do art. 593, III, “d”, CPP. Provido o recurso, o réu será submetido a novo julgamento, não sendo possível outra Apelação pelo mesmo motivo (art. 593, §3º, CPP, 1941).

A Soberania dos Veredictos consiste na impossibilidade de modificação meritória da decisão do Conselho de Sentença, embora possível o duplo grau de jurisdição. Sendo o caso, a Instância Superior autoriza novo julgamento, sem afastar, todavia, a competência meritória dos jurados (Nucci, 2024, p. 13).

Importante destacar que “é nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo”, de acordo com a Súmula 206 do STF (Brasil, 1964). Ou seja, sendo o acusado sujeito a novo Júri, outros serão os jurados que participarão da sessão, visando a imparcialidade na votação.

Nessa perspectiva, sendo o crime doloso contra a vida, o julgamento em plenário garante aos jurados o exercício meritório da causa, não podendo o Estado-Juiz se imiscuir no direito constitucional em comento. Na verdade, como visto, o magistrado exerce a judicatura nos limites da sua competência e atribuições.

Os jurados, por sua vez, nos moldes legais, julgam fatos. Havendo provimento de recurso contra o julgamento popular manifestamente contrário à prova dos autos, o Princípio da Soberania dos Veredictos garante a realização de um novo Júri. Porém, em sede de revisão criminal, esse Princípio é mitigado, possibilitando ao Tribunal *Ad Quem* a absolvição do acusado (Távora; Alencar, 2014, p. 976).

Nesse sentido, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, parcialmente transcrita, referente ao Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 218.697/SP, julgado pela Primeira Turma em 14/09/2022 e publicado em 05/10/2022 (DJe-199), tendo como Relator o Ministro Dias Toffoli e Redator do Acórdão o Ministro Alexandre de Moraes:

[...]1. A soberania dos veredictos é garantia constitucional do Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; sendo a única instância exauriente na apreciação dos fatos e provas do processo. Impossibilidade de suas decisões serem materialmente substituídas por decisões proferidas por juízes ou Tribunais togados. Exclusividade na análise do mérito. [...] 3. Em nosso ordenamento jurídico, embora soberana enquanto decisão emanada do Juízo Natural constitucionalmente previsto para os crimes dolosos contra a vida, o específico pronunciamento do Tribunal do Júri

não é inatacável, incontestável ou ilimitado, devendo respeito ao duplo grau de jurisdição. Precedentes. 4. A apelação não substitui a previsão constitucional de exclusividade do Tribunal do Júri na análise de mérito dos crimes dolosos contra a vida, pois, ao afastar a primeira decisão do Conselho de Sentença, simplesmente, determina novo e definitivo julgamento de mérito pelo próprio Júri [...] (STF, 2022).

De fato, a Soberania dos Veredictos garante muito poder ao Conselho de Sentença, contudo não é absoluta, porquanto não é ilimitada. Assim, o duplo grau de jurisdição, conforme permitido pela lei penal aplicável, em consonância à Constituição Federal, pode revisar os veredictos sem que isso implique em mácula ao devido processo legal.

3 LIMITAÇÕES DA PRÁTICA JUDICANTE NO TRIBUNAL DO JÚRI

Até o momento, foram abordadas várias atribuições do juiz em sua prática judicante no Tribunal do Júri. Analisando esse cenário sistematicamente, pode-se perceber que são muitas as limitações, porquanto o magistrado visa sobremaneira promover a regularidade da marcha processual penal, ficando em segundo plano o ordinário exercício da judicatura.

Não se pretende retomar cada aspecto já tratado, uma vez que os temas mais importantes já foram expostos. Na verdade, propõe-se neste momento a reflexão de que há, sim, limitações na prática judicante no Procedimento do Tribunal do Júri, mais acentuadamente do que em outros ritos processuais.

A Soberania dos Veredictos, já delineada, pode ser entendida como uma das grandes limitações da judicatura, pois, em regra, valoriza em maior grau a decisão do Conselho de Sentença a ponto de não permitir que um juiz ou Tribunal togado adentre ao mérito da questão. O Júri é soberano, os votos dos jurados devem ser respeitados.

Nesse diapasão, os juízes populares instrumentalizam uma das mais importantes limitações do poder de um juiz técnico. Essa mitigação decorre da Constituição Federal, e pode ser visualizada no Juízo de Acusação, na Segunda Fase do Procedimento do Tribunal do Júri, impedindo um magistrado de condenar, ele mesmo, um acusado de crime doloso contra a vida, ainda que assim recomende o conjunto probatório.

Não só isso. Há pormenores que podem ser ditos exemplificativamente e que devem estar presentes na atividade judicante experiente, a exemplo do autocontrole do juiz durante os debates orais. Como conhecedor da prova dos autos e da técnica jurídica, o magistrado sabe se os argumentos expostos pela acusação e defesa correspondem à verdade.

Nesses momentos, ao Juiz-Presidente é fortemente recomendado, com base no princípio da imparcialidade, não dirigir olhares significativos aos jurados, assim como não utilizar expressões faciais que indiquem concordância ou discordância com as exposições das partes. É importante lembrar que o Conselho de Sentença pode ser influenciado, afinal trata-se de determinada demonstração de um juiz togado.

Conforme o Código de Ética da Magistratura Nacional (Brasil, 2008), o juiz deve guardar a imparcialidade enquanto valor de justiça. Nesse sentido:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito (Brasil, 2008).

Na dúvida, adotar-se-á a prudência do art. 24 do supramencionado Código, que assim dispõe: “O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.”.

Diante do exposto, observa-se que as limitações do juiz nesse contexto não decorrem exclusivamente da lei estrita, mas guardam íntima relação com a prática judicante adequada, ética e moralmente desejada. Valendo destacar que o Estado-Juiz deve gozar de credibilidade, haja vista ser a prestação jurisdicional um serviço de relevância jurídica e social.

3.1 Plenitude de Defesa

Talvez não seja óbvio pensar que o Princípio da Plenitude de Defesa constitua uma limitação da prática judicante, pois na verdade não é ato do juiz, e sim do Defensor. Contudo, esse pensamento faz sentido se analisado na conjuntura do devido processo legal.

Conforme o art. 5º, LV, da Constituição Federal (Brasil, 1988), “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Assim, a ampla defesa é direito constitucional integrante do correto desenrolar processual.

A Plenitude de Defesa, por sua vez, é própria do Tribunal do Júri, devendo ser ainda mais categórica que a ampla defesa, igualmente importante, diferenciando-se por ser essa última aplicável a todos os processos. Em suma, busca-se a garantia individual do acusado para um julgamento no qual a defesa englobe tudo quanto possível em prol da efetivação da justiça (Campos, 2018, p. 6).

Referente à dita limitação, não pode o magistrado, por exemplo, interferir no entendimento dos jurados quando o Defensor suscita tese mirabolante ou pede a absolvição por clemência, afinal, de um lado existe a Plenitude de Defesa e de outro há a Soberania dos Veredictos.

Pode-se afirmar, então, que perante o Princípio da Plenitude de Defesa, o juiz não pode se imiscuir no sentido de, eventualmente tentar impedir, minorar, descredibilizar ou mitigar o que está sendo dito pelo Defensor ou pelo próprio acusado, porquanto a defesa é plena, alcançando argumentos além das provas dos autos.

Na verdade, o que o Estado-Juiz deve fazer é, nos limites de sua alçada, garantir a Plenitude de Defesa, observando a súmula 523 do STF (Brasil, 1969): "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

3.2 Conceito e considerações sobre a Decisão de Pronúncia

Tecnicamente, a pronúncia é uma decisão, embora comumente denominada sentença, isso porque possui natureza interlocutória mista não terminativa, não sendo apta a absolver ou condenar o acusado, mas a encerrar a primeira fase integrante do Procedimento do Tribunal Júri. Nesse sentido, veja-se:

A pronúncia é uma decisão interlocutória mista não terminativa que encerra uma fase do processo sem condenar ou absolver o acusado. É a chamada sentença processual que, após análise das provas do processo, declara admissível a acusação a ser desenvolvida em plenário de Júri, por estar provada a existência de um crime doloso contra a vida e ser provável a sua autoria. É tal decisão o *divisor de águas* entre o *judicium accusationes* e o *judicium causae* (Campos, 2018, p. 115).

Em outras palavras, a admissibilidade da acusação se dá pela pronúncia, permitindo que o acusado seja levado ao plenário do Júri. Portanto, pode-se dizer que a pronúncia é decisão que admite a continuidade do sistema acusatório, mas não condena nem mesmo aquele que sofre a persecução criminal.

Faz-se necessário observar, nessa fase processual, se o crime atribuído ao réu é realmente doloso contra a vida, pois pode ser o caso de desclassificação da infração penal, como já visto. De igual modo, deve-se verificar se não é caso de absolvição sumária, conforme já detalhado (Avena, 2023, p. 804).

A referida análise é importante, não somente porque direciona a possibilidade de escolha da decisão, mas também porque a pronúncia é determinante para o curso do Procedimento. Assim, o juiz precisa de técnica e cautela, sem olvidar que há a liberdade e dignidade humanas em enfoque.

Nesse diapasão, verificando-se a ausência ou provas muito frágeis quanto aos requisitos da pronúncia, de indícios suficientes de autoria ou participação e prova da

materialidade, o réu deve ser impronunciado. Todavia, havendo dúvida razoável, o juiz deve pronunciar com base no *in dubio pro societate*, ou seja, em favor da sociedade e não do réu (Mossin, 2010, p. 634).

Em contraposição à ideia do citado advogado criminalista, os ensinamentos correlatos do Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho:

É preciso que a magistratura caminhe para estabelecer consensos possíveis em prol da nossa própria credibilidade. [...] Refiro-me ao mito do *in dubio pro societate*, que foi referido aqui, que nos ensinaram na nossa graduação, mas que não passa de um mito, pois nunca esteve em lugar nenhum, a não ser como discurso de autoridade, argumento de autoridade insinuado na exposição de motivos do Código de 1941, cópia do código Roco, de Benito Mussolini. Insinuado, mas nunca ocupou texto legal, nem dispositivo constitucional, felizmente. E ainda se fala em *in dubio pro societate*, já não se devia falar há muito tempo, desde que o fascismo e o nazismo entraram em derrocada, bem como o getulismo, que também promoveu esses mesmos conceitos no Brasil, mas não se deve fazê-lo mais, diante do dispositivo expresso na Constituição, da presunção de inocência. O Brasil só tem uma presunção hoje que é a de inocência, só existe essa, clara, insofismável, está lá na Constituição brasileira, diante da qual a magistratura tem que se curvar (Carvalho, 2014, p. 382).

Verifica-se, então, que não é uníssona a posição de juristas quanto à utilização do *in dubio pro societate* para fins de pronúncia. De fato, considerar sobremaneira a sociedade em desfavor do réu, mesmo que contra ele não pesem fundadas suspeitas, pode ser uma ameaça para o devido processo legal. Todavia, ao longo da marcha processual o conjunto probatório pode ficar robusto e demonstrar que a pronúncia realmente seria a medida de justiça.

Diante desse cenário, a fim de evitar dúvida, o ideal é que cada caso seja tratado cuidadosamente em suas peculiaridades, iniciando-se a colheita legal de provas desde a fase investigativa e que o arcabouço probatório formado em sede judicial resulte consistente, para que o juiz tenha elementos necessários à análise perfunctória.

3.3 Requisitos e elaboração da Pronúncia

Conforme o art. 413 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” sendo esses os requisitos autorizadores para o ato judicial.

Pela intelecção do supracitado dispositivo legal, percebe-se que a decisão de pronúncia é proferida quando, ao final da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, o juiz competente verifica que o crime ou fato realmente existiu (materialidade) e que, relacionando os fatos, o acusado possivelmente é autor ou partícipe.

O magistrado não pode adentrar no mérito da causa, mas tão somente verificar os requisitos permissivos para que o réu seja pronunciado, a fim de que seja submetido à segunda etapa do procedimento, na qual será julgado pelo Conselho de Sentença.

Importante destacar que a pronúncia se trata de decisão judicial, logo necessita ser fundamentada pela autoridade judiciária, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal. É dizer: a autoria ou participação necessitam de indícios suficientes constantes dos autos e a materialidade deverá ser comprovada por instrumento probatório idôneo. Nesse sentido, o parágrafo 1º do art. 413 do CPP:

A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (Brasil, 1941).

Além disso, o momento da decisão de pronúncia é adequado e indicado em alguns casos para o arbitramento de fiança pelo juiz, nos termos do parágrafo 2º do art. 413 do CPP, visando concessão ou manutenção de liberdade provisória, quando se tratar de infração penal afiançável. O magistrado deve analisar o caso concreto e decidir, em suma, acerca da necessidade de segregação cautelar ou provisória liberdade.

Nesse sentido, mais uma vez importa lembrar que a decisão judicial obrigatoriamente será motivada e fundamentada. Consoante o parágrafo 3º do art. 413 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), em se tratando de réu solto, a autoridade judiciária poderá decretar prisão ou aplicar medidas cautelares diversas. Se o acusado estiver preso, decidirá por manter, revogar ou substituir a prisão ou alguma outra medida.

3.4 Limitações do juiz ao pronunciar: decisão de pronúncia e *in dubio pro societate*

Inicialmente, é importante relembrar que a aplicação do *in dubio pro societate* quando da prolação da decisão de pronúncia pode se configurar como uma limitação

da prática judicante. Na verdade, isso depende da perspectiva judicante, se mais tradicional a ponto de repetir o costume jurídico em tela ou se mais garantista.

Na perspectiva da inaplicabilidade do *in dubio pro societate* nessa fase processual, colacionam-se julgados do Supremo Tribunal Federal:

[...] Na decisão de pronúncia, havendo fortes indícios de autoria e materialidade, o acusado deve ser pronunciado. No entanto, se tais indícios forem inconsistentes, deve-se impronunciar o réu e não aplicar o adágio forense *in dubio pro societate*, por ferir a garantia constitucional da presunção de inocência [...] (ARE 1304605 ED-AgR, 2021¹).

Conforme o entendimento acima, o acusado deve ser pronunciado se a ele puder ser atribuído suficientemente os indícios de autoria e se a materialidade estiver comprovada. Caso contrário, impera a impronúncia, e não utilizar o magistrado do princípio “em favor da sociedade”.

A reflexão deve ser alicerçada, em verdade, na presunção de inocência. Baseado nisso, pode-se pensar que respeitar essa garantia constitucional é mais protetivo à sociedade do que permitir ser um réu pronunciado sem que haja elementos suficientes para um juízo superficial.

Observe-se que não é necessário, tampouco pode ocorrer uma análise detida visando a pronúncia, não podendo o juiz adentrar no mérito da questão. A decisão da autoridade judiciária deve se amparar em juízo perfunctório, limitando-se aos requisitos legais para a pronúncia. Tentar desrespeitar isso seria induzir uma situação que não consta dos autos.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental 1304605 ED-AgR / PR**. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA MANTIDA. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DO CRIME. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. SENTENÇA DE PRONÚNCIA E APLICAÇÃO DO ADÁGIO FORENSE *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE NULIDADES NO TRÂMITE PROCESSUAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, II; 22, I; e 48 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282/STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356/STF. II – Conforme a Súmula 279/STF, é vedado, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. III – Na decisão de pronúncia, havendo fortes indícios de autoria e materialidade, o acusado deve ser pronunciado. No entanto, se tais indícios forem inconsistentes, deve-se impronunciar o réu e não aplicar o adágio forense *in dubio pro societate*, por ferir a garantia constitucional da presunção de inocência. IV – Consoante a jurisprudência desta Corte, é incabível a inovação de fundamento em agravo regimental. V – Agravo regimental a que se nega provimento. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 12 maio 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446226/false>. Acesso em: 2 set. 2024.

Outra limitação na prática judicante, além da utilização do princípio do *in dubio pro societate* nas circunstâncias tratadas, ocorre na fundamentação da decisão de pronúncia. Não pode o juiz se limitar aos elementos probatórios da fase de investigação, considerando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa (posteriormente, se for o caso, plenitude de defesa).

Como se percebe, submeter o acusado ao julgamento pelos juízes populares é de extrema responsabilidade, pois os cidadãos que exercem a função de jurado não necessariamente possuem aptidão técnica para tal desiderato. Por isso mesmo o devido processo legal precisa ser estritamente observado, a fim de que todas as etapas decisórias ocorram com lisura e justiça.

Novamente no que tange ao *in dubio pro societate*, enquanto justificativa para a pronúncia, tem-se que esse pensamento não guarda correlação com o princípio da presunção de inocência, garantidor da dignidade humana. Nesse sentido, o seguinte julgamento do STF:

[...] O sistema jurídico-constitucional brasileiro não admite nem tolera a possibilidade de prolação de decisão de pronúncia com apoio exclusivo em elementos de informação produzidos, única e unilateralmente, na fase de inquérito policial ou de procedimento de investigação criminal instaurado pelo Ministério Público, sob pena de frontal violação aos postulados fundamentais que asseguram a qualquer acusado o direito ao contraditório e à plenitude de defesa. Doutrina. Precedentes. – Os subsídios ministrados pelos procedimentos inquisitivos estatais não bastam, enquanto isoladamente considerados, para legitimar a decisão de pronúncia e a conseqüente submissão do acusado ao Plenário do Tribunal do Júri. – O processo penal qualifica-se como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal. Doutrina. Precedentes. – A regra “*in dubio pro societate*” – repelida pelo modelo constitucional que consagra o processo penal de perfil democrático – revela-se incompatível com a presunção de inocência, que, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, tem prevalecido no contexto das sociedades civilizadas como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana (HC 180144, 2020²).

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 180144 / GO**. “HABEAS CORPUS” – TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO DE PRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE REFERIDO ATO DECISÓRIO TER COMO ÚNICO SUPORTE PROBATÓRIO ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO PRODUZIDOS, UNILATERALMENTE, NO ÂMBITO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INSTAURADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO – TRANSGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA, VIOLANDO-SE, AINDA, A BILATERALIDADE DO JUÍZO – O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB PERSECUÇÃO CRIMINAL – MAGISTÉRIO DA DOCTRINA – PRECEDENTES – INADMISSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA FÓRMULA “IN DUBIO PRO SOCIETATE”, PARA JUSTIFICAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA – ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DE TAL CRITÉRIO COM A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA – DOCTRINA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PEDIDO DE “HABEAS CORPUS” DEFERIDO – EXTENSÃO, DE OFÍCIO, PARA O LITISCONSORTE PASSIVO, DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO. – O sistema jurídico-constitucional brasileiro não admite nem tolera a possibilidade de prolação de decisão de pronúncia com apoio exclusivo em elementos de informação produzidos, única e unilateralmente,

Ainda sobre o tema, outro julgado do STF demonstra a importância das provas produzidas em Juízo e que, efetiva e eventualmente, possam sustentar a acusação. Além disso, o precedente abaixo esclarece acerca da ausência de amparo normativo do *in dubio pro societate*, ao passo que indica que a sua aplicação causa dissonância com os requisitos da pronúncia.

Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. 4. Inadmissibilidade *in dubio pro societate*: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia. [...] 7. Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH). 8. Função da pronúncia: a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais [...] (ARE 1067392, 2020³).

na fase de inquérito policial ou de procedimento de investigação criminal instaurado pelo Ministério Público, sob pena de frontal violação aos postulados fundamentais que asseguram a qualquer acusado o direito ao contraditório e à plenitude de defesa. Doutrina. Precedentes. – Os subsídios ministrados pelos procedimentos inquisitivos estatais não bastam, enquanto isoladamente considerados, para legitimar a decisão de pronúncia e a consequente submissão do acusado ao Plenário do Tribunal do Júri. – O processo penal qualifica-se como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal. Doutrina. Precedentes. – A regra “*in dubio pro societate*” – repelida pelo modelo constitucional que consagra o processo penal de perfil democrático – revela-se incompatível com a presunção de inocência, que, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, tem prelecionado no contexto das sociedades civilizadas como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana. Relator: Min. Celso de Mello, 10 out. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446226/false>. Acesso em: 2 set. 2024.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental 1067392 / CE**. Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. 4. Inadmissibilidade *in dubio pro societate*: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia. 5. Valoração racional da prova: embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). 6. Critérios de valoração utilizados no caso concreto: em lugar de testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo, deu-se maior valor a relato obtido somente na fase preliminar e a testemunha não presencial, que, não submetidos ao contraditório em juízo, não podem ser considerados elementos com força probatória suficiente para atestar a preponderância de provas incriminatórias. 7. Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH). 8. Função da pronúncia: a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. 9. Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema

Demais disso, verifica-se que a dúvida deve desembocar na impronúncia, e não no *in dubio pro societate*, até porque a pronúncia deve servir como uma admissão baseada em provas (não necessariamente incontestas) que justifiquem a persecução criminal, e que observe o poder-dever de julgar nos moldes da competência e do respeito aos direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 4. A desnecessidade de prova cabal da autoria para a pronúncia levou parte da doutrina – acolhida durante tempo considerável pela jurisprudência – a defender a existência do *in dubio pro societate*, princípio que alegadamente se aplicaria a essa fase processual. Todavia, o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima *in dubio pro societate* – que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro – e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes. 5. O *in dubio pro societate*, “na verdade, não constitui princípio algum, tratando-se de critério que se mostra compatível com regimes de perfil autocrático que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário (!?!), em absoluta desconformidade com a presunção de inocência [...]” (Voto do Ministro Celso de Mello no ARE n. 1.067.392/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 2/7/2020). Não pode o juiz, na pronúncia, “lavar as mãos” – tal qual Pôncio Pilatos – e invocar o “*in dubio pro societate*” como escusa para eximir-se de sua responsabilidade de filtrar adequadamente a causa, submetendo ao Tribunal popular acusações não fundadas em indícios sólidos e robustos de autoria delitiva [...] (Recurso Especial nº 2091647 2022⁴).

O entendimento acima é no sentido de que, diante da disposição legal de que são necessários apenas indícios suficientes de autoria e não de certeza, para a pronúncia, não se pode justificar a aplicação do *in dubio pro societate*. Ou seja, a dúvida não pode justificar uma pronúncia.

Por fim, com base nessa posição do STJ, o *in dubio pro societate* não se trata de princípio, mas de permissivo para eventuais condenações incertas e injustas, baseadas em um pensamento autoritário.

bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito. 10. Negativa de seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário. Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto do relator. Relator: Min. Gilmar Mendes, 2 jul. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427698/false>. Acesso em: 2 set. 2024.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 2091647 / DF**. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO APLICAÇÃO. STANDARD PROBATÓRIO. ELEVADA PROBABILIDADE. NÃO ATINGIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. DESPRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=210985134®istro_numero=202202032231&peticao_numero=&publicacao_data=20231003&formato=PDF. Acesso em: 2 set. 2024.

Assim, consoante o exposto, a utilização do *in dubio pro societate* pode ser entendida como uma limitação da prática judicante, somando-se a isso a formação do juízo de admissibilidade a partir de provas unicamente da fase investigativa.

3.4.1 Excesso de linguagem na Pronúncia

O excesso de linguagem ou sua inadequação, na elaboração da pronúncia, pode ser entendida como a mais evidente limitação da prática judicante no Procedimento do Tribunal do Júri, pois, ao contrário de uma sentença de mérito, tal decisão não se presta a uma análise detida dos autos.

Nesse sentido, o doutrinador Renato Brasileiro de Lima:

Sem embargo da necessidade de fundamentação da decisão judicial de pronúncia, sob pena de nulidade absoluta (CF, art. 93, IX), deve o juiz sumariamente (ou Desembargadores, no julgamento de eventual recurso) ter extrema cautela para que não o faça nos mesmos moldes que uma sentença condenatória. Deve o magistrado se limitar a apontar a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria ou participação, valendo-se de termos sóbrios e comedidos, para que não haja indevida influência no *animus judicandi* dos jurados, que podem ser facilmente influenciados por uma pronúncia dotada de excessos (Lima, 2024, p. 1386).

A riqueza desse ensinamento merece ser esmiuçado na presente análise. Inicialmente, vale lembrar que a decisão de pronúncia necessita de fundamentação, conforme já visto. Essa previsão é constitucional, e caso não observada enseja nulidade absoluta, afinal, contra quem se decide é preciso que haja uma motivação legal.

Ademais, é certo que a pronúncia autoriza o réu a ser submetido à segunda fase do Procedimento do Tribunal do Júri. É dizer: a partir do momento que é pronunciado, o acusado poderá se tornar condenado. Por óbvio, esse efeito não é imediato, tampouco necessariamente observado, mas é possível.

A respeito dos efeitos da decisão de pronúncia, iniciam-se a partir do trânsito em julgado, conforme a redação do art. 428, *caput*, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), porém a doutrina entende que esse não seria o termo tecnicamente adequado.

A pronúncia possui natureza processual e começa a fazer efeito quando preclusa, encerrando o juízo de prelibação, não incidindo sobre ela o trânsito em julgado. Deveras, o entendimento acerca da pronúncia pode ser modificado pelos jurados (Lima, 2024, p. 1386).

Realmente, não significa que o réu pronunciado será condenado. Logo, não é técnico afirmar que a pronúncia transitou em julgado, inclusive porque não se trata de sentença, mas de decisão. A decisão de pronúncia pode, então, precluir.

Nesse contexto, o mínimo que a atividade judicante togada necessita é ter cautela, pois, em que pese o conhecimento técnico que possui e o apurado raciocínio jurídico, e mesmo que o conjunto probatório seja farto e incontestado, e haja o dever de justiça, o juiz não pode justificar e fundamentar a pronúncia nos moldes de uma sentença condenatória.

Consoante estudado, a pronúncia possui natureza diversa da sentença. Quando o magistrado pronuncia um acusado, está a proferir uma decisão interlocutória mista não terminativa, sem condenar ou absolver, tão somente declarando que com base nos requisitos legais está admitida a acusação da denúncia ou queixa.

Observe-se que a admissão da acusação segue o devido processo legal, não iniciando com o recebimento da peça acusatória. Com efeito, após o oferecimento e recebimento dessa peça, o magistrado manda citar o réu para que se defenda por escrito, e mesmo que isso não ocorra, não poderá o acusado ficar sem defesa, para quem deve ser constituído um Defensor.

A preocupação estatal é legítima, porquanto a dignidade humana necessita ser assegurada. Não se trata de privilégio para o acusado, mas de resguardar a vida humana em sua integralidade, com base nos princípios do Estado Democrático de Direito.

Nesse diapasão, volta-se ao mesmo ensinamento de que a pronúncia deve se limitar à prova da materialidade do fato e aos indícios suficientes de autoria ou participação. A limitação da prática judicante se evidencia nesse contexto, especialmente porque a experiência forense de um juiz o indica instintivamente a realizar a completa análise meritória do caso.

Contudo, o magistrado que não utiliza a linguagem adequada, conforme os requisitos da pronúncia, comete uma inadequação jurídica. O excesso de linguagem, por exemplo, é perigoso, uma vez que tende a ultrapassar os moldes da decisão em comento.

A utilização de termos, palavras e expressões que indiquem certeza ou induzam a erro, precisam ser evitados, porquanto não estão em consonância ao

desiderato da decisão de pronúncia. Percebe-se, então, que o que é simples pode se tornar complexo, uma vez que é preciso muita atenção e cautela.

Os motivos desse cuidado são: evitar que o acusado seja precipitadamente condenado e não permitir a indução dos jurados. Não pode o réu ser condenado nesse momento processual, pois o juiz togado não possui essa competência, haja vista ter sido delegada ao Conselho de Sentença. Além disso, os juízes populares tenderiam a acreditar em uma decisão proferida por uma autoridade judiciária, ainda que com excessos.

Embora o magistrado não possa controlar a decisão dos jurados, também não pode contribuir ativamente para esse ato. A participação do juiz é somente nos limites do devido processo legal. A decisão de pronúncia que eventualmente influencie os jurados, não é técnica; não pode haver indução do pensamento do Conselho de Sentença.

É imprescindível que as competências sejam respeitadas. A Constituição Federal e o Código de Processo Penal (Brasil, 1941) estabeleceram que o juiz é o responsável por pronunciar o réu, se assim recomendarem as provas dos autos; mas, cabe aos jurados, julgar em plenário, inclusive sob o argumento personalíssimo da clemência.

Ainda sobre a limitação judicante em termos de pronúncia, a doutrina ensina acerca da linguagem indicada:

Perceba-se, pois, que a decisão de pronúncia não deve enfrentar os temas de maneira peremptória, mas sim apontar mera probabilidade (e não certeza), evitando-se, com isso, o excesso de linguagem ou eloquência acusatória, sob pena de anulação da decisão e dos atos processuais que dela advierem. (Zago; Rolim; Cury, 2023, p. 536).

Ou seja, mais uma vez frisa-se que não cabe ao juiz decidir terminantemente, cabendo a análise probabilística, sem viés acusatório, mas somente admissional da acusação. O que se pretende é, além de evitar nulidade, respeitar o processo legal penal.

Porém, importante esclarecer que o fato de o magistrado fazer referência às provas dos autos é perfeitamente possível, desde que a fundamentação esteja nos moldes do permissivo legal, isto é, conforme os requisitos para a pronúncia. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça proclama, por meio da sua Terceira Seção, que não se configura o alegado excesso de linguagem quando, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, o magistrado se refere às provas constantes dos autos para verificar a ocorrência da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. Além disso, para o exame da ocorrência de

excesso de linguagem, é necessário contextualizar o trecho tido por viciado pela parte, para averiguar se, de fato, a instância *a quo* ultrapassou os limites legais que lhe são impostos a fim de que não usurpe a competência do Tribunal Popular. Precedentes. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 2429189, 2023⁵).

Observa-se, ainda, que o STJ entende necessário que a parte interessada afirme e aponte, em eventual recurso contra a decisão de pronúncia, onde e como se deu possível excesso de linguagem. Não basta, então, alegar, é preciso cooperar com o Juízo.

Por fim, conclui-se que efetivamente há limitações judicantes no Procedimento do Tribunal do Júri, o que pode ser entendido como uma chancela constitucional para a participação popular, para a observância ao devido processo legal penal e aos Direitos Humanos, bem como para a efetivação do Estado Democrático de Direito.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp nº 2429189 / SP**. Direito Penal. Relator: Min. Vice-Presidente do STJ, 10 ago. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202302852493. Acesso em: 4 set. 2024.

4 IMPLICAÇÕES DA PRÁTICA JUDICANTE NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

As nulidades “são os vícios que contaminam determinados atos processuais, praticados sem a observância da forma prevista em lei, podendo levar à sua inutilidade e conseqüente renovação” (Nucci, 2023, p. 551).

Percebe-se, desde já, que a conceituação é tarefa complexa, porquanto as nulidades não possuem um contorno bem delimitado. No entanto, pode-se dizer que o ato processual inobservante dos ritos processuais penais, gera vício, o que pode desembocar em prejuízos diversos.

O autor continua explicando que as nulidades podem ser classificadas em absolutas ou relativas. Nulidades absolutas guardam relação direta com o interesse público e o devido processo legal, de modo que podem/devem ser proferidas pelo próprio magistrado, sem prejuízo de requerimento pelas partes. As relativas necessitam ser alegadas pelas partes, com a comprovação do suposto prejuízo sofrido (Nucci, 2023, p. 551).

É importante entender essa diferença, notadamente porque a nulidade absoluta é revestida de um interesse mais evidente, que embora inicie-se em um caso particular, de algum modo fere toda a coletividade, macula o interesse público. A nulidade relativa, por sua vez, limita a ação do juiz, que somente poderá se manifestar a respeito se houver requerimento de parte interessada.

Além das nulidades relativa e absoluta, existem os atos de mera irregularidade - que, em termos práticos, não resultarão em prejuízo para as partes e o processo; atos inexistentes - que não adquirem a qualidade de jurídicos, por não serem atos, de modo que podem ser ignorados em termos de existência (Capez, 2014, p. 698-701).

Vale destacar, ademais, que o Processo Penal possui suas previsões legais justamente para serem obedecidas. Faz-se necessário organizar a marcha processual e garantir direitos sem privilegiar qualquer das partes. Nesse sentido, observa-se:

No processo penal, as formas não são objetos manipuláveis e flexíveis que podem ser moldáveis de acordo com a vontade judicial, da parte acusadora ou do acusado. O resguardo da forma processual e a invalidade do ato processual defeituoso possuem razão de existência quando se reconhece o processo penal como espaço assimétrico por excelência, traduzindo-se o apego à formalidade como garantia contra o arbítrio punitivo (Gloeckner, 2017, p. 130).

Depreende-se que a tramitação processual nos moldes adequados à lei aplicável é garantia teórica da validade do ato processual, caso contrário será ele defeituoso. Busca-se o respeito à forma para não ceder a condutas ou omissões autoritárias, haja vista a necessidade de se respeitar o devido processo legal penal.

As nulidades não buscam alimentar formalismos, mas visam garantir formalidades cuja função se preste à coerência processual. A previsão das nulidades é essencial, iniciando-se pela Constituição Federal e pela lei infraconstitucional, e repercutindo na doutrina e jurisprudência. Sem previsão escrita, haveria desorganização, paradoxalmente no contexto que precisaria ser ajustado.

Assim, ao passo que a prática judicante precisa de limites claros, as partes necessitam saber desses limites e agir guiados por isso. Com efeito, o devido processo legal deve acontecer harmonicamente entre Estado-Juiz e partes.

4.1 Nulidade na decisão de pronúncia

A linguagem jurídica desnecessariamente requintada pode desembocar em parca compreensão e em prejuízo na otimização da judicatura; também não precisa ser excessivamente motivada e prolixa para gozar de credibilidade (Schmitz, 2015, p. 225-227).

Nesse sentido, a linguagem na decisão de pronúncia precisa ser técnica, e não rebuscada. É preciso que o magistrado entenda a necessidade e os limites dessa decisão, não objetivando induzir os jurados. Assim, a linguagem adequada repercute na observância à Soberania dos Veredictos.

Nesse diapasão:

A decisão de pronúncia, em face de sua precariedade, engloba particularidades na exigência de fundamentação, mormente em face da competência dos jurados para emitir um juízo acerca da inocência ou culpabilidade do autor do fato. [...] Essa decisão não poderá servir nem como argumento em plenário, sob pena de nulidade (art. 478 do CPP). Por isso, a análise da prova, nessa fase processual, limita-se aos requisitos necessários à remessa do feito ao julgamento pelos jurados, sendo necessária uma compatibilização entre a exigência constitucional e convencional de fundamentação das decisões com a competência constitucional dos jurados em proferir o veredicto de culpado ou inocente, nos crimes dolosos contra a vida (Giacomolli, 2016, p. 259).

Caso haja excesso de linguagem na pronúncia, a nulidade absoluta poderá ser arguida, com razão, podendo ser a decisão anulada. Nesses casos, doutrina e

entendimentos jurisprudenciais se manifestam pela necessidade de nova e correta decisão.

Nessa perspectiva, pode-se indicar a possibilidade de nulidade da pronúncia como implicação da prática judicante no Tribunal do Júri, decorrente da limitação da judicatura quando da elaboração dessa decisão, havendo a expressa necessidade de respeitar os moldes legais, em que pese a exigência de fundamentação.

Acerca do tema, veja-se:

[...] Reconhecido o excesso de linguagem da pronúncia, causa de nulidade absoluta, cumpre anulá-la, determinando-se que outra seja prolatada, não sendo suficiente o desentranhamento e o envelopamento da decisão, em atenção ao parágrafo único do artigo 472 do Código de Processo Penal e à vedação aos pronunciamentos ocultos (RHC 127522, 2015⁶).

No mesmo raciocínio, distinta doutrina:

Quando o juiz sumariamente abusa da linguagem, proferindo a pronúncia sem moderação, caracteriza-se o que se denomina de **eloquência acusatória**, causa de nulidade da referida decisão, que, uma vez declarada, acarreta o desentranhamento da pronúncia dos autos do processo e conseqüente necessidade de prolação de nova decisão (Lima, 2024, p. 1386).

Em suma, a autoridade judiciária deve se abster da denominada eloquência acusatória, evitando, assim, a nulidade da pronúncia. Havendo a declaração de nulidade, até mesmo a razoável duração do processo fica prejudicada, porquanto nova decisão será necessária. O objetivo desse ato judicial não é a formação de convencimento definitivo, mas tão somente admissão para o julgamento em plenário, o que requer cautela e ausência de vícios.

Por fim, importante destacar que de acordo com o art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), fazer referência à decisão de pronúncia durante os debates em plenário enseja nulidade. A ideia central é não influenciar os jurados, que deverão decidir livremente conforme as próprias consciências e as provas dos autos.

4.2 Princípio da instrumentalidade das formas

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 127522/BA**. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS – EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA – ENVELOPAMENTO – INSUFICIÊNCIA. Reconhecido o excesso de linguagem da pronúncia, causa de nulidade absoluta, cumpre anulá-la, determinando-se que outra seja prolatada, não sendo suficiente o desentranhamento e o envelopamento da decisão, em atenção ao parágrafo único do artigo 472 do Código de Processo Penal e à vedação aos pronunciamentos ocultos. Relator: Min. Marco Aurélio, 18 ago. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur326410/false>. Acesso em: 5 set. 2024.

Consoante o art. 277 do CPC, “quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”, sendo essa uma das previsões legais que fundamentam o Princípio da Instrumentalidade das Formas.

Aury Lopes Júnior, abaixo referenciado, esclarece o processo como meio, instrumento em prol dos direitos fundamentais. Assim, não sendo um fim em si mesmo, o processo pode ser manejado de modo tal que seja efetivamente dinâmico e justo. Nessa linha de raciocínio, verifica-se:

[...] Desde logo, não devem existir pudores em afirmar que o processo é um instrumento (o problema é definir o conteúdo dessa instrumentalidade, ou a serviço de que(m) ela está) e que essa é a razão básica de sua existência. [...] É fundamental compreender que a instrumentalidade do processo não significa que ele seja um instrumento a serviço de uma única finalidade, qual seja, a satisfação de uma pretensão (acusatória). [...] Em suma, nossa noção de instrumentalidade tem por conteúdo a máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais da Constituição, pautando-se pelo valor dignidade da pessoa humana submetida à violência do ritual judiciário (Lopes Jr., 2024, p. 31-32).

Em que pese a não observância a eventual forma advinda da lei, os atos processuais serão declarados nulos, idealmente, apenas se resultarem em prejuízos às partes ou na administração da justiça. O mais importante é que o ato e o processo sirvam para a legítima finalidade pretendida, afastando-se o formalismo e valorizando-se o devido processo legal (Bonfim, 2024, p. 559).

Ainda sobre o tema:

[...] - instrumentalidade das formas -, em que se compreende que a existência do modelo típico não é um fim em si mesmo. Na verdade, a forma prescrita em lei visa a proteger algum interesse ou atingir determinada finalidade. Por isso, antes de ser decretada ineficiência do ato processual praticado em desacordo com o modelo típico, há de se verificar se o interesse foi protegido ou se a finalidade do ato processual foi atingida. Em caso afirmativo, não há motivo para se decretar a nulidade do ato processual (Lima, 2024, p. 1581).

Nesse contexto, “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” (art. 563 do CPP). A forma visa instrumentalizar, mas não deve ser fechada em si mesma, pois o desiderato é mais importante se efetivamente resguarda a dignidade humana. Desse modo, eventual prejuízo precisa ser demonstrado para configurar a nulidade.

Por fim, vale destacar que a formalidade é importante, mas o formalismo tende a ser apenas protelatório. Assim, a instrumentalidade das formas permite garantir a efetividade da prestação jurisdicional sem se apegar a aspectos processuais prescindíveis.

4.3 Breves reflexões correlatas

Quando se pensa na atividade profissional da autoridade judiciária, a ideia de poder é inevitável, porquanto é bem verdade que os magistrados gozam de credibilidade social, em razão da postura e eloquência jurídicas despertadas na sociedade.

O apurado raciocínio jurídico também é diferencial, pois ser juiz requer que, de posse do conhecimento prévio, possa-se entender os fatos correlacionando-os ao direito aplicável. Para tanto, a prática e a resolutividade são essenciais.

Diante do poder aparentemente ilimitado, revelam-se tantas possibilidades jurídicas que é necessário o estabelecimento de limites. O Estado Democrático de Direito dialoga com ele mesmo, sob o título de Estado-Juiz, para que o julgamento das demandas seja legítimo e imparcial.

Os limites são vários, e por óbvio aqui não foram tratados exhaustivamente. A prática judicante é ampla; a jurisdição é una, mas é repartida pela competência. A competência deve estar em consonância às atribuições, e os limites precisam existir. Limites que o Estado-Juiz transforma em limitação.

4.4 Correlação entre limitações e implicações

A limitação é uma resposta estatal de sensatez, pois sendo a jurisdição una, a competência permeada de poder, e a personificação judicante do Estado apta a manejar adequadamente a marcha processual, a única razão para a sua existência é respeitar e valorar o Estado Democrático de Direito.

O exercício dos limites evidencia as limitações. As limitações da judicatura pressupõem os limites de uma atividade, da prática judicante. A autoridade judiciária precisa, então, de muita cautela, zelo e parcimônia para agir sendo o Estado.

No Tribunal do Júri, as limitações da prática judicante podem ser pensadas nos termos já delineados, como também na importância constitucional e processual da participação popular no julgamento dos seus pares, todavia sem desconsiderar o devido processo legal.

E, havendo a inobservância a essas limitações, as implicações poderão ser notadas, excessos questionados e nulidades suscitadas. Por seu turno, as partes

possuem papel fundamental para que haja comedimento entre o poder-dever do juiz e o pretense direito.

Assim, nota-se que o processo penal de bases constitucionais foi pensado para promover efetiva consideração ao poder estatal, outrossim respeitando as demandas das partes, que devem ser analisadas por meio do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

5 METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste trabalho está diretamente relacionada à sua finalidade. Assim, a pesquisa desenvolvida foi básica estratégica, visando sistematizar informações nos limites do tema, possibilitando a continuidade científica da discussão e as bases de aplicabilidade no contexto da prática judicante.

Ratifica-se que o trabalho utilizou a pesquisa descritiva, por meio da revisão bibliográfica e de material documental jurídico, fazendo-se uso, portanto, de livros, legislações, jurisprudências e outras fontes científicas. O método hipotético-dedutivo e a abordagem qualitativa foram utilizados, valorizando-se a capacidade interpretativa do escritor.

6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O primeiro capítulo tratou sobre a prática judicante penal, possibilitando ao leitor entender conceitos como acesso à Justiça, processo penal, jurisdição, o direito de punir do Estado-Juiz. Tudo isso embasou a abordagem sobre a mesma prática com enfoque no Tribunal do Júri.

No segundo capítulo, as competências e atribuições da atividade jurisdicional no Rito do Tribunal do Júri foram exploradas, visando-se compreender as limitações da autoridade judiciária no exercício da jurisdição, bem como as consequências e implicações relacionadas.

No terceiro capítulo, falou-se sobre nulidades processuais penais no contexto da prática judicante no Tribunal do Júri, com o fito de se compreender que, efetivamente, as limitações existem por motivos jurídicos e precisam ser respeitadas; caso não sejam, podem ensejar nulidades, as quais devem ser analisadas pela ótica do princípio da instrumentalidade das formas.

Diante disso, verificou-se que a prática judicante é essencial, especialmente no Tribunal do Júri. Não obstante a importância da participação dos jurados, o Estado-Juiz ingressa com a parte técnica da análise, com a ciência jurídica.

Nessa perspectiva, embora a necessidade de observância das limitações legais do magistrado, sob pena de implicações declarativas de nulidade, a prática judicante se revela como imprescindível para a condução dos trabalhos, para o respeito ao devido processo legal e como fonte de segurança para o Estado Democrático de Direito.

Por óbvio, a Soberania dos Veredictos precisa ser respeitada. Antes dessa etapa, todavia, a precisão técnica de um juiz, por meio de um juízo de admissibilidade, é salutar para evitar sejam acusados, pronunciados e condenados, injustamente, por isso mesmo a discussão acerca das garantias fundamentais.

O referencial teórico demonstrou que a pesquisa documental e a revisão bibliográfica, de modo geral, trataram o tema harmonicamente. Posicionamentos divergentes são comuns na seara jurídica, contudo a escolha do material de pesquisa seguiu uma linha de pensamento predominantemente convergente.

A pesquisa desembocou, então, na compreensão sobre a prática judicante, no âmbito penal e especificamente no Tribunal do Júri, e, diante das atribuições do Estado-Juiz competente, em como podem ser verificadas e entendidas limitações

judiciais, com enfoque no rito em questão, bem como eventuais implicações materializadas em nulidades.

A relação entre limitações e implicações da prática judicante no Tribunal do Júri descortina, mais uma vez, a necessidade de obediência ao devido processo legal penal. Em que pese o livre convencimento motivado do juiz e a Soberania dos Veredictos dos jurados, inclusive pela clemência, deve prevalecer a busca pela justiça, e não o protagonismo de partes ou interessados.

Assim, conclui-se que a hipótese foi confirmada, pois a pesquisa demonstrou que entender acerca de limitações e implicações da prática judicante no procedimento do Tribunal do Júri é essencial para evitar nulidades processuais e assegurar Direitos Humanos no devido processo legal penal.

Por fim, o problema de pesquisa pode ser avaliado como apto e necessário, porquanto efetivamente possibilitou o desenrolar da discussão e os resultados pela confirmação da hipótese, promovendo a reflexão jurídica sobre o tema e sua aplicabilidade consciente.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) foi organizado com base na matriz de pesquisa desenvolvida para o tema em tela, conforme delineado na introdução, não tendo sido necessários ajustes consideráveis no transcorrer da escrita acadêmica.

A justificativa inicial está plenamente demonstrada, pois o assunto teórico foi desenvolvido com a delimitação que apontou para a prática judicante no Tribunal do Júri, resultando em um conjunto de informações sistematizadas e possibilitadoras da reflexão jurídica para todos quantos interessarem, centrando-se na prática da autoridade judiciária e repercutindo socialmente.

Tanto é verdade que caso haja falhas na prática judicante no Tribunal do Júri, nulidades podem ser verificadas. Mais ainda, acusados podem ser indevidamente levados à segunda fase do rito e submetidos a julgamento em plenário, quando não deveriam ter sido nem sequer pronunciados.

Assim, mais uma vez se observa a importância do juiz, enquanto Órgão técnico e imparcial, no juízo de admissibilidade em especial. A sociedade talvez não perceba de imediato, mas o devido processo legal, notadamente no âmbito penal, é crucial para o desenvolvimento da Democracia.

O objetivo de entender limitações e implicações da prática judicante no procedimento do Tribunal do Júri foi atingido, pois desde o primeiro capítulo do trabalho foi introduzida essa discussão, sendo gradativamente aprofundada até o término desta monografia.

Outrossim, a prática judicante no Tribunal do Júri foi descrita, bem como foram identificadas limitações e implicações no exercício dessa atividade, em relação a esse procedimento. Por fim, houve a discussão, inclusive de forma reflexiva, acerca de possíveis nulidades processuais penais correlatas, destacando-se o excesso de linguagem na decisão de pronúncia.

Desse modo, a hipótese está totalmente confirmada, pois efetivamente entender sobre o tema é de extrema importância para uma prática judicante técnica e consciente, afastando, assim, nulidades e prejuízos ao acusado e à sociedade na tramitação processual devida.

A investigação partiu do seguinte problema de pesquisa: quais são as limitações e implicações da prática judicante no procedimento do Tribunal do Júri?

Após a coleta bibliográfica e documental, e o desenvolvimento da pesquisa, verificou-se estar respondido.

Nesse sentido, as limitações estão relacionadas aos atos alheios à jurisdição, à competência e às atribuições do juiz ou Tribunal togado, a exemplo da Soberania dos Veredictos, própria dos jurados. A inobservância às formalidades processuais, por seu turno, pode implicar em nulidades, destacando-se a falta de fundamentação e a infringência aos requisitos para a decisão de pronúncia, assim como a eloquência acusatória.

Imperioso destacar que a limitação judicante se evidencia justamente em razão da Soberania dos Jurados, de modo que os juízes populares assumem a condição legítima de julgar. Há um aparente paradoxo, pois o juiz togado conduz e observa a votação, mas não exerce o ordinário papel da judicatura. O julgamento pelos jurados é poder concedido pelo Estado com o fito de democratizar o processo, sem ignorar a necessidade de observância às garantias do acusado desde a primeira fase do procedimento.

Com efeito, essa Soberania limita a atividade do magistrado, visando o julgamento do réu pelos seus pares. O Estado-Juiz exterioriza o processo legal, no que tange ao julgamento, com o enfoque na participação popular, na constituição provisória de um Conselho de Sentença composto por cidadãos socialmente idôneos. Nesse contexto, há uma limitação do poder do juiz, que precisa se vincular aos veredictos ao proferir a correspondente sentença.

Destaca-se, ainda, que a atuação soberana dos jurados também não é irrestrita, o que é compreensível, ante a possível técnica jurídica limitada. No entanto, o Estado Democrático de Direito resplandeceu a Soberania dos Veredictos ao passo que delegou uma função tipicamente do Poder Judiciário aos jurados. Notabiliza-se ainda mais esse poder popular quando até mesmo o Tribunal de Segunda Instância encontra limitações constitucionais e legais, clarificando e majorando a importância jurídica e social da Soberania em comento.

Perante a metodologia utilizada e já detalhada, deve-se considerar que este trabalho encontrou a limitação relacionada à riqueza do tema. Explica-se. O Tribunal do Júri possui um rito especial, demandando um estudo extenso e aprofundado, o que requer do pesquisador uma investigação científica contínua.

Portanto, em que pese atingidos todos os objetivos, recomenda-se à Academia a continuidade das pesquisas, com coleta, análise e discussão de outros materiais, em prol do desenvolvimento científico da reflexão jurídica.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BONFIM, Edilson M. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620852. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620852/>. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Código de ética da magistratura**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 156**. É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1964. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2745#:~:text=%C3%89%20absoluta%20a%20nulidade%20do,por%20falta%20de%20quesito%20obrigat%C3%B3rio>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 206**. É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1964. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3571>. Acesso em: 1º set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 523**. No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1969. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3571>. Acesso em: 7 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília: 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 6. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 2 set. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620821/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. *E-book*. ISBN 9788502224308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502224308/>. Acesso em: 02 set. 2024.

GIACOMOLLI, Nereu J. **O devido processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. *E-book*. ISBN 9788597008845. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008845/>. Acesso em: 05 set. 2024.

GLOECKNER, Ricardo J. **Nulidades no processo penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. *E-book*. ISBN 9788547214678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547214678/>. Acesso em: 05 set. 2024.

GUIMARÃES, C. A. G. (2013). Reflexões acerca do controle social formal: rediscutindo os fundamentos do direito de punir. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, v. 1, n. 23. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rfd.2013.4894>. Acesso em: 7 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Ementa: constitucional e processo penal. **Recurso ordinário em habeas corpus**. Homicídio qualificado. Absolvição. Quesito genérico. Tribunal do júri e devido processo legal. Constitucionalidade de apelação da acusação quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Compatibilidade com a garantia constitucional da soberania dos veredictos. Exclusiva competência do júri para a realização de novo e definitivo julgamento de mérito. Relator(a): Min. Dias Toffoli, 14 de setembro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RHC%20>

218697%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em: 31 ago. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 13. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

LOPES JR., Aury Lopes. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620494/>. Acesso em: 05 set. 2024.

LOPES JR., Aury.; RITTER, Ritter. (2017). A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, v. 8, n. 16, set.- dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.22293/2179-507x.v8i16.397>. Acesso em: 7 set. 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786555598872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598872/>. Acesso em: 30 ago. 2024.

MOSSIN, Heráclito A. **Compêndio de processo penal: Curso Completo**. Barueri: Manole, 2010. E-book. ISBN 9788520446423. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446423/>. Acesso em: 02 set. 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de processo civil comentado**. 5. ed. São Paulo: JusPodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de processo penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647385. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647385/>. Acesso em: 04 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de processo penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649587. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649587/>. Acesso em: 01 set. 2024.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PORTAL STF. **Glossário**. [2024?]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/glossario.asp>. Acesso em: 8 set. 2024.

REIS, Anna C. G.; MARINO, Aline M.; RODRIGUES, Ana L.; *et al.* **Teoria geral do processo penal**. Porto Alegre: Grupo A, 2021. E-book. ISBN 9786556900001. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900001/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso justiça. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justica> Acesso em: 25 ago. 2024.

SANTANA, Isael, SILVA, Beatriz. Tutela e autotutela: a evolução do direito penal sob a ótica da criminologia. **Argumenta**, Jacarezinho, n. 38, 2022, p. 15-44.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: JusPodivm, 2014.

ZAGO, Marcelo; ROLIM, Flávio; CURY, Nafêz. **Processo penal decifrado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646487. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646487/>. Acesso em: 04 set. 2024.